



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições - CA n° 1.00971/2025-60

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, § 2º-A, DO CP. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ART. 70, § 4º, DO CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA. POSSÍVEL MUDANÇA DE CAPITULAÇÃO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ART. 155, § 4º-B, DO CP. VALORES RETIRADOS DE CONTAS DA EMPRESA POR CORRENTISTAS POR MEIO DO EMPREGO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO, ONDE ESTÁ REGISTRADA A CONTA CORRENTE FRAUDADA. ART. 70 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. **PROCEDÊNCIA.**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em Inquérito Policial que apura a prática de delito de estelionato. De acordo com o apurado, os fatos consistiriam na realização de operações simuladas de compra, com cartões clonados, que resultaram em transferência de valores pela empresa vítima às contas vinculadas às maquinetas, posteriormente esvaziadas pelos agentes mediante novas transferências.
2. Há divergência quanto à capitulação do crime, se estelionato por fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do CP) ou furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4º-B, do CP).
3. A competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores, é do local de domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP.
4. Já na hipótese de enquadramento por furto qualificado mediante fraude eletrônica, a competência é do local da consumação, pela regra geral do *caput* do art. 70 do CPP. Nesse caso, a infração se consuma no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, ou seja, na localização da conta bancária invadida da qual os valores foram subtraídos.

5. Do exame da vasta documentação acostada aos autos, verifica-se que não houve subtração de valores de posse da vítima, mas induzimento a erro para que a própria empresa realizasse transferências a contas de passagem. Essa dinâmica caracteriza o delito de estelionato, previsto no art. 171 do CP, e não o de furto mediante fraude. Precedentes do STJ.

6. Com a edição da Lei n. 14.155/2021, que acrescentou o §4º ao art. 70 do CPP, ficou definido que “*Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, emissão de cheques sem fundos ou transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio*”

7. **Procedência** do Conflito de Atribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à **unanimidade**, em julgar **PROCEDENTE** o presente Conflito a fim de **reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em Inquérito Policial que apura a prática de delito de estelionato.

Na origem, a apuração teve início na Promotoria de Justiça de Osasco/SP, que pugnou pela remessa do Inquérito Policial nº 1517298-45.2021.8.26.0405 “*aos juízos das localidades onde se situam as agências bancárias nas quais foram feitos os relatados saques, mormente as cidades de Porto Velho/RO e Guarapari/ES*”, em razão de que “*os fatos em análise configuram, em tese, o crime de furto mediante fraude, de rigor a aplicação da regra geral de competência (art. 70 do CPP) que estabelece o local da consumação como seu critério definidor*”. O juízo da 2ª Vara Criminal de Osasco, então, determinou a remessa dos autos às comarcas de Porto Velho/RO e Guarapari-ES.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Enviado o feito ao MP/RO, a 30ª Promotoria de Justiça de Porto Velho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que “[n]o caso, a subsunção da conduta fraudulenta já devidamente apurada nos autos, impõe a definição jurídica do crime de ESTELIONATO, o qual, conforme entendimento do STJ, devem ser processados no local de residência da vítima. [...] Partindo desse pressuposto, esvai-se a atribuição do MPRO para atuar neste feito”. E finaliza: “Portanto, não há dúvida que 1) o crime em tese perpetrado é o de estelionato; 2) a vítima é a empresa MERCADO PAGO; 3) a transferência realizada pela vítima (a inversão patrimonial) ocorreu na Comarca de Osasco/SP”.

Autuação e distribuição automática à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

In casu, assiste razão ao suscitante.

De acordo com o que restou apurado até a presente data, os fatos consistiriam na realização de operações simuladas de compra, com cartões clonados, que resultavam em transferência de valores pela empresa vítima às contas vinculadas às maquieta, posteriormente esvaziadas pelos agentes mediante novas transferências. Apuração interna da empresa identificou centenas de operações fraudulentas, totalizando prejuízo superior a R\$ 4.000.000,00, sendo R\$ 477.228,79 relativos a contas da empresa ligadas ao Estado de Rondônia e R\$ 735.791,08, a contas da vítima no Estado do Espírito Santo.

Adicionalmente, esclareceu o MP/RO:

Sobre os mesmos fatos noticiados pela empresa, consta a instauração de dois apuratórios, um com origem em Porto Velho e outro instaurado inicialmente em Guarapari/ES.

Durante a investigação, sobreveio orientação jurisprudencial do STJ definindo a competência/atribuição para apurar/processar crimes de fraude eletrônica no local da residência da vítima. Por isso, os procedimentos apuratórios foram redistribuídos para a Comarca de Osasco/SP.

Em verdade, verifica-se que há divergência quanto à capitulação do crime, se estelionato por fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do CP) ou furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4º-B, do CP).

A competência territorial em casos de estelionato praticado mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima, conforme o art. 70, § 4º, do CPP. Nessa linha é a jurisprudência do STJ:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO MEDIANTE DEPÓSITO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.155/2021. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Nos termos do § 4.º do art. 70 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, "Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima**, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção." (sem grifos no original). 2. **Tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da vítima.** 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante. (STJ - CC nº 180.832/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/8/2021, DJe 1/9/2021 - grifei)

Este também é o entendimento que prevalece neste Conselho Nacional:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE DEPOSITO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Instauração de Inquérito Policial nº 0024448- 60.2021.8.06.0001, que tem por objeto a apuração, em tese, de crime de estelionato, descrito no artigo 171 do Código Penal. 3. Destaca-se que **diante da recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que acrescentou o §4º junto ao art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, estabeleceu-se que a competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio desta**, portanto, no presente caso, a competência é da Comarca de Meridiano / SP. 4. Conflito de Atribuições julgado precedente, com a remessa dos autos ao Ministério Público estadual paulista para conduzir as investigações/apurações nos termos relatados no Inquérito Policial nº 0024448-60.2021.8.06.0001. (CA nº 1.00508/2022-02, Rel. Cons. Daniel Carnio Costa, julgado em 14/6/2022 - grifei)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por outro lado, na hipótese de enquadramento por furto qualificado mediante fraude eletrônica, a competência é do local da consumação, segundo a regra geral do *caput* do art. 70 do CPP. Nesse caso, a infração se consuma no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, ou seja, na localização da conta bancária invadida da qual os valores foram subtraídos. Sobre o tema, confira-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA (VIA INTERNET). COMPETÊNCIA. CONSUMAÇÃO. AGÊNCIA DA VÍTIMA. LOCAL ONDE O BEM FOI SUBTRAÍDO. ART. 70 DO CPP. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a denúncia imputa à recorrente a prática de furto mediante fraude, através da invasão, via rede mundial de computadores, de contas bancárias mantidas em agências da Caixa Econômica Federal na cidade de Curitiba/PR. 2. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte se firmou no sentido de que a competência para o julgamento de furtos mediante fraude eletrônica (via internet) se define pelo local onde o bem foi subtraído da vítima, nos termos do art. 70, *caput*, do CPP. 3. Recurso não provido. (STJ - RHC nº 84.622/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017 - grifei)

A mesma posição vem sendo adotada no âmbito deste CNMP:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO POLICIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRAUDULENTA ENTRE CONTAS. CONSUMAÇÃO DELITIVA. LOCAL DA AGÊNCIA EM QUE A VÍTIMA POSSUÍA A CONTA FRAUDADA. ATRIBUIÇÃO DO MPMG. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, com vistas a definir a atribuição para a apuração do crime de furto qualificado, realizado mediante transferência bancária fraudulenta entre contas, inexistindo indicativo de eventual furto anterior do cartão e uso ilícito de cartão bancário. 2. O Superior Tribunal de Justiça estabelece que a subtração de valores de conta corrente mediante transferência fraudulenta para conta de terceiro sem consentimento da vítima configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. 3. Consuma-se o crime de furto mediante fraude com a simples inversão da posse dos bens ou valores objetos da ação criminosa (aplicação da teoria da *aprehensio* ou *amotio*), sendo forçoso reconhecer que a inversão da posse, no caso concreto, ocorreu quando o dinheiro saiu da conta da vítima e de sua esfera de disponibilidade, consumando-se o furto no local em que se localiza a agência à qual a conta bancária da vítima está vinculada. Entendimento dominante da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. (CA nº 1.01224/2022-05, Rel. Cons. Rogério Magnus Varela, julgado em 19/12/2022 - grifei)

Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se à definição da tipificação penal dos fatos e, por consequência, da atribuição ministerial para conduzir a investigação.

Do exame da vasta documentação acostada, verifica-se que não houve subtração de valores de posse da vítima, mas induzimento a erro para que a própria empresa MercadoPago realizasse transferências a contas de passagem. Essa dinâmica caracteriza o delito de estelionato, previsto no art. 171 do CP, e não o de furto mediante fraude. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **FURTO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO.** SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO COM CARTÃO E SENHA FORNECIDOS PELA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO. LOCAL DA OBTENÇÃO DO NUMERÁRIO. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS FRAUDADOS E ENTREGA VOLUNTÁRIA DE VALORES, CONDUTAS MAIS GRAVES PORQUE COMETIDAS CONTRA IDOSO, CONSUMADAS NA JURISDIÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. APLICAÇÃO DO ART. 78, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Narra o relatório policial que o Indiciado, no exercício da advocacia, em terminal de autoatendimento situado no Fórum de Samambaia/DF, efetuou dois empréstimos e sacou por três vezes quantias em dinheiro de conta bancária de idosa, a qual convenceu a lhe fornecer o cartão, com a respectiva senha, alegando ser necessário para iniciar o processo de inventário do falecido marido da Vítima. Outrossim, a Ofendida foi induzida a realizar empréstimo em agência bancária situada em Águas Lindas/GO, onde voluntariamente entregou ao Investigado valores obtidos.

2. **Para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o agente induza ou mantenha a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que esta lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem. Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude (art. 155, § 4.º, inciso II, do mesmo Estatuto).** No caso concreto, não houve entrega voluntária dos valores pela Vítima no Fórum de Samambaia/DF, mas, sim, foram efetuados dois empréstimos e três saques de valores vinculados a sua conta corrente, sem o seu consentimento, em continuidade delitiva. Logo, esses saques fraudulentos em conta corrente configuram o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato, que se consumou com a contratação de empréstimos vinculados à conta corrente da Vítima em agência bancária na cidade de Águas Lindas de Goiás - GO, onde também a Ofendida entregou voluntariamente ao Investigado o numerário.

3. Em casos de furto mediante fraude por meios eletrônicos, esta Corte pacificou o entendimento de que a consumação se dá onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima, que ocorre no local onde a vítima possui conta bancária e o dinheiro sai da sua esfera de disponibilidade. Na espécie, contudo, o numerário foi efetivamente sacado com a senha e cartão da Vítima. Assim, por não se tratar de fraude eletrônica, os furtos se consumaram no local em que ocorreram os saques. Precedentes.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Os três crimes de furto qualificado mediante fraude possuem penas abstratamente cominadas que vão de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, além de serem cometidos em continuidade delitiva. Logo, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, será possível exasperar a pena máxima pela continuidade delitiva em 1/5 (um quinto), alcançando a pena máxima pelos delitos o patamar de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

5. O crime de estelionato, no caso, é mais grave do que os delitos de furto, pois tem pena abstrata que vai de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e poderá ser aumentado no dobro pela vulnerabilidade etária da Vítima, nos termos do § 5.º do art. 171 do Estatuto Repressivo, podendo a reprimenda máxima atingir 10 (dez) anos de reclusão. Por isso, atrai a prevenção para os delitos conexos de furto, por força do art. 78, inciso II, alínea a, do Código de Processo Penal.

6. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO, ora Suscitante. **STJ - CC nº 183.754/GO**, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe 19/12/2022 - grifei)

Com a edição da Lei n. 14.155/2021, que acrescentou o §4º ao art. 70 do CPP, ficou definido que *“Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, emissão de cheques sem fundos ou transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.”*

Conclui-se, portanto que, a vítima direta do esquema fraudulento é a empresa MercadoPago, pessoa jurídica sediada em Osasco/SP, de modo que a atribuição para acompanhar a investigação cabe ao MP/SP.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente Conflito a fim de **reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator